

Proc.: 0011502-32.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Marques Claro de Oliveira

Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos, etc.

RELATÓRIO TEREZINHA MARQUES CLARO DE OLIVEIRA propôs Ação de reparação de Danos Morais e Materiais em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A alegando em síntese que em 22 de junho de 2008, realizou uma viagem de São Paulo para Porto Velho com conexão em Brasília. Disse que o voo previsto para as 10h15min para sair de Brasília sofreu overbooking, sendo obrigada a esperar 15 horas até ser reacomodada à 1h40min do dia seguinte .

Aduziu ainda que teve parte de sua bagagem extraviada sendo avaliada no valor de R\$ 5.294,90 (Cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos). Por estas razões, pediu seja a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/35.

Regularmente citada (fls. 39-verso) a empresa ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que não há que se falar em aplicação do CDC. Aduziu ainda que o caso em tela refere-se ao contrato de transporte, e suas regras estão previstas nos Tratados, Convenções e Atos Internacionais como o Código Brasileiro de Aeronáutica. Destacou que a autora adquiriu suas passagens aéreas, entretanto não há que se falar em overbooking, tendo em vista que após o check in realizado a autora perdeu o voo, pois não se atentou à chamada na sala de embarque.

Afirma que não há que se falar em indenização por ausência de nexo causal entre a conduta da ré e o suposto dano suportado pela autora. Concluiu pela total improcedência. Juntou os documentos de fls. 50/67. Réplica às fls. 73/79, rechaçando os termos da defesa e reiterando as arguições deduzidas na inicial. Instadas a especificarem provas, a parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal e a parte ré ficou-se inerte.

Documentos novos juntados pela ré às fls. 88/93. Manifestação sobre os documentos novos às fls. 102/103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos.

O cerne da controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito à ocorrência, ou não, de danos morais e materiais decorrentes da situação fática envolvendo suposto caso de overbooking e por essa razão a autora permaneceu por 15 horas no aeroporto de Brasília e teve parte de sua bagagem extraviada.

Verifica-se que a empresa ré apresentou a lista de vôo (fl. 90) que decolou com apenas 16 passageiros, sendo que o trecho BSB/PVH trata-se de um Airbus A320, com capacidade para até 174 passageiros conforme demonstrativo às fls. 91/93. Desta forma forçoso concluir que não houve overbooking.

Perfeitamente crível a alegação da ré de que a autora, depois de fazer o check in, perdeu o vôo por não estar atenta à chamada na sala de embarque. A pretensão da autora assenta-se no fato de ter ocorrido overbooking, porém restou comprovado que havia vagas excedentes no vôo.

Diante de tudo que nos autos consta não vislumbro outra solução senão a improcedência do pedido de danos morais, pois o que se vê nos autos é que a autora perdeu o vôo. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, vejo que o extravio da bagagem é fato incontroverso e está bem documentado através dos documentos de fls. 26 e 27. O valor dos bens extraviados não tem prova absoluta nos autos, exatamente porque houve o extravio.

Destaco que há nos autos informação que a autora trazia 14 caixas de bens e apenas parte delas desapareceu. O fato de ter sido feito o imediato registro do desaparecimento demonstra a sua boa-fé, pois não poderia saber que os bens nunca mais seriam encontrados. Ademais, a avaliação dos bens está em perfeito acordo com os valores de mercado e nada há de excessivo no pedido.

Desse modo, o pedido de indenização por danos materiais deve ser deferido integralmente. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.294,90, corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e com juros moratórios de 1 % ao mês a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50 % das custas processuais e verba honorária ao patrono da parte adversa de R\$ 800,00, compensando-se os honorários na forma do artigo 21 do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2010.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito